



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.004764/94-36
Recurso nº : 123.771
Acórdão nº : 301-32.702
Sessão de : 25 de abril de 2006
Recorrente : ASTRA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTOS: "RALO SIFONADO" E "CAIXA SIFONADA", COM "GRELHA" E "PORTA-GRELHA". Os "ralos sifonados" e as "caixas sifonadas", com "grelhas" e "porta-grelhas", de plástico, considerados acessórios para tubos, classificam-se nos códigos 3917.40.9900 (TIPI/88).

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO "VÁLVULA DE ESCOAMENTO SEM OBTURADOR". As válvulas de escoamento, sem obturador incorporado, consideradas acessórios para tubos, classificam-se no código 3917.40.9900 (TIPI/88).
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Luiz Roberto Domingo declarou-se impedido.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Estiveram presentes os Advogados Alberto Daudt de Oliveira OAB/RJ nº 50.932 e Milton Assis Jr. OAB/SP nº 204.541.

Processo nº : 10830.004764/94-36
Acórdão nº : 301-32.702

RELATÓRIO

Por bem transcrever os fatos, adoto o relatório de fls. 488/495, que integra a Resolução nº 301-1.258, de fls. 488/498, o qual transcrevo, a seguir:

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado auto de infração do IPI, fls. 28/38, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Erros de classificação fiscal dos seguintes produtos de sua fabricação, saídos do estabelecimento:

- tanque doméstico de matéria plástica, com classificação correta no código 3922.90.9900 conforme Parecer COSIT(DINOM) Nº 353/92;

- caixa sifonada, ralo sifonado, grelha e porta grelha, sendo os dois últimos partes dos dois primeiros, com classificação fiscal correta no código 3922.90.9900, conforme Parecer CST (DCM) Nº 755/91;

- válvulas de escoamento de águas servidas, utilizadas em banheiras, lavatórios, bidês, etc, classificando-se no código 8481.80.9914, pois o produto está nominalmente citado no texto da posição 8481 e mencionado, ainda, no item 12 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH;

2. Falta de estorno de crédito relativo a insumos aplicados em produtos de sua fabricação saídos do estabelecimento para a Zona Franca de Manaus, em abril e maio /90, e para a Amazônia Ocidental a partir de janeiro/92 até junho/94.

A interessada apresentou impugnação, tempestiva, às fls. 124/144, alegando, em síntese, que:

Preliminarmente

- houve erro na determinação do montante do imposto relativo ao período encerrado em 30/09/89, em que foi transcrito o valor de 22.669.380,00, ao invés de 226.963,80, afirmando que “este fato torna o auto de infração sem a liquidez e certeza necessária para lhe dar consistência jurídica, ficando passível de anulação”

- com relação à infração de falta de estorno de crédito, não houve menção a qualquer dispositivo legal que obrigasse a empresa ao referido estorno;

Processo nº : 10830.004764/94-36
Acórdão nº : 301-32.702

- quanto ao enquadramento da multa, não consta do dispositivo legal mencionado (art. 364, inc, II do RIPI/82) previsão para sua aplicação à falta de estorno de crédito, mas apenas "falta de lançamento do imposto ou falta de seu recolhimento depois de 90 dias do término do prazo";
- quanto aos juros de mora, em seu enquadramento legal, não é citado nenhum dispositivo relativo à TRD, embora tenha sido utilizada como índice daqueles encargos no ano de 1991;
- de acordo com a jurisprudência administrativa, é nulo o auto de infração pois o correto enquadramento da infração imputada, da penalidade e dos encargos é requisito essencial do documento de lançamento de ofício.

Mérito

- foi considerado como termo inicial para cálculo da correção monetária, juros e multa o período de apuração do IPI, correspondente à ocorrência dos fatos geradores, ferindo dispositivos legais pertinentes que menciona;
- foram calculados juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991, ferindo o princípio da irretroatividade da lei;
- com relação às remessas para a ZFM, os créditos dos insumos dos produtos deveriam ser mantidos, em vista do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo inconstitucional o art. 3º da Lei nº 8.034/90; o mesmo se aplicaria à Amazônia Ocidental "pela natureza extensiva de seus incentivos, em relação à ZFM, pela integração regional com a ZFM, pela identidade dos objetivos definidos pela legislação, pelo vínculo dos requisitos para o gozo dos benefícios fiscais"; e cita o disposto no art. 4º do DL nº 288/67;
- quanto à classificação fiscal dos produtos caixas sifonadas, ralos sifonados, grelha e porta grelha, a regra 1ª do SH determina que a "a classificação é definida fundamentalmente, pelo texto das posições e das notas" e a posição 3922 não faz menção aos produtos, enquanto que a posição 3917 cita claramente "os tubos e seus acessórios", sendo que o código 3917.40.0200 cita nominalmente os sifões, e a nota nº8 do capítulo 39 especifica o conceito de tubo, para efeito da posição. Assim a caixas sifonada e o ralo sifonado têm funções semelhantes ao sifão, e por analogia, (...) só poderiam estar compreendidos na posição que abrange os sifões", face a descrição dos produtos, segundo as normas da ABNT;

Processo nº : 10830.004764/94-36
Acórdão nº : 301-32.702

- quanto às válvulas, a fiscalização ateve-se à denominação do produto, sem considerar sua função, que somente refere-se a "elementos de ligação de aparelhos de higiene (...) com tubulação para onde é escoada a água servida, permitindo a retenção do líquido ou sua passagem daqueles aparelhos para a rede de tubulação", citando o Parecer CST nº 1.628/81;

- o valor recolhido a maior do imposto sobre o produto "tanque" deveria ser considerado crédito na apuração do imposto devido, nos termos do art., 98 do RIPI/82, da IN SRF nº 122/86 e do art. 66 da Lei nº 8383/91, tendo em vista possuir as autorizações dos adquirentes para ter direito à compensação, as quais não foram juntadas ao processo por serem muito numerosas, mas que estão disponíveis para verificação em diligência;

- sobre o levantamento elaborado pela autuada a pedido do fiscal autuante, houve erro em certos períodos de apuração, no que diz respeito às saídas para a ZFM e AO, sendo que o equívoco consistiu na utilização do último preço de aquisição dos insumos no período de apuração, quando era facultado utilizar o preço de aquisição correspondente ao crédito ou o preço médio, nos termos do §1º do art. 100 do RIPI;

- ao final solicitou diligência para esclarecer os quesitos propostos às fls. 141 dos autos e anexou demonstrativo de exclusão de valores apurados no auto de infração (fls. 148/186).

Os autuantes apresentarem a seguinte manifestação em resposta à solicitação do despacho de fls. 214:

- não caberia retificar o enquadramento legal, pois o art. 3º da Lei nº 8.034/90 fora citado tanto no corpo da descrição dos fatos (fls.36) como no Termo de Verificação (fls.05) dos quais foi dada ciência à empresa;

- o enquadramento legal da multa está correto, posto que a falta de estorno de crédito implica em falta de lançamento e, conseqüentemente, em falta de recolhimento do imposto;

- relativamente à saída do produto "tanque" com destaque de IPI à alíquota de 15% no períodos de abril/90 a maio/94, quando o correto seria 10% para ter direito ao creditamento dos valores recolhidos a maior, a empresa apresentou a documentação considerada válida;

- quanto aos insumos da ZFM e Amazônia Ocidental, constatou-se que foi tomado o preço das últimas aquisições e não o preço médio, sendo que, após intimado, o contribuinte apresentou os valores

Processo nº : 10830.004764/94-36
Acórdão nº : 301-32.702

consignados às fls. 221, que, após análises efetuadas por amostragem, foram considerados corretos;

- que devem ser consideradas como compensação do imposto apurados os créditos que fazem parte do demonstrativo de fls. 222 bem como deve ser objeto de retificação os valores do créditos de insumos glosados, conforme consignado no demonstrativo de fls. 221.

Devidamente cientificada da informação fiscal, a interessada apresentou o documento de fls. 232/237 e os aditamentos de fls. 239 e 241/243, com as seguintes alegações:

- fez consulta à SRF, tendo sido proferidas a Orientação NBM/DISIT 8º RF nº 325/95 e Decisão DISIT/8º RF nº 345/97, a respeito da classificação fiscal do produto “válvulas”;

- de acordo com a referida Decisão fls. 242/243 as válvulas de escoamento de plástico, próprias para aparelhos sanitários (lavatórios, pias, tanques, bidês, banheiras)” classificam-se nos seguintes códigos da TIPI: 8481.8011, quando do tipo “americana” (com obturador incorporado) e 3917.40.90, quando for sem obturador, mesmo acompanhada de tampa ou bujão vedador.

O processo foi novamente encaminhado em diligência, através do Despacho de fls. 245/246 para fins de esclarecimento se as válvulas são do tipo “americana” e se a resposta fosse afirmativa para apurar os valores tanto das válvulas do tipo americana como as válvulas de escoamento “sem obturador incorporado”.

A fiscalização informou que o lançamento abrange os dois tipos de válvulas, e identificou os valores das válvulas americanas com os demonstrativos de fls. 248/250.

Apreciando o feito, a Autoridade de Primeira Instância julgou parcialmente procedente o lançamento, e proferiu decisão com base nos seguintes fundamentos:

Preliminares:

- deve ser corrigido o valor referente ao período de apuração 2-09/89, em razão de erro na digitação no valor de 22.669.380,00 ao invés de 226.963,80, reduzido o montante lançado, entretanto esta redução não implica anulação do auto de infração, posto que este erro pode ser sanado pela simples retificação do valor indevido, apurando-se o crédito de maneira correta;
- sobre a capitulação legal, foi feita corretamente a sua indicação às fls. 05 e 36, bem como a capitulação dos juros de mora, em que a

Processo n° : 10830.004764/94-36
Acórdão n° : 301-32.702

empresa teve plenas condições de saber como foram tais dispositivos aplicados, tanto que levantou o problema em sua impugnação;

- quanto à descrição da infração e à previsão legal da multa, a infração prevista na lei é a falta de lançamento ou recolhimento do imposto, não importando o motivo que a acarretou, no caso, a falta de estorno dos créditos resultou na falta de recolhimento e esta é a infração para a lei citada.

Mérito

- os termos iniciais para cálculo e multa e juros não justifica o questionamento da empresa e cita o Parecer CST/DET n° 2.503/82 e o Acórdão n° 202-08.041 de 19/09/95;

- com relação aos juros procede a alegação da autuada, pela IN SRF n° 032/97 que determinou a exclusão no período de 04/02 a 29/07/91;

- quanto à falta de estorno de crédito é um equívoco dar o mesmo tratamento de créditos sobre insumos aplicados em produtos exportados aos créditos sobre produtos remetidos à ZFM. Enquanto aos primeiros aplicam-se as disposições da lei n° 8.402/92, garantido-lhes o direito à manutenção e utilização, os segundos tiveram o tratamento estabelecido pela Lei n° 8034/90, determinando o seu estorno na escrita fiscal e, posteriormente, pela Lei n° 8387/91, restabelecendo o citado benefício;

- com relação a caixa sifonada e ralo sifonado aplica-se o Parecer n° CST (DCM) n° 755/91 que classifica na posição 3922.90.9900;

- quanto às válvulas foram excluídos os valores lançados em decorrência da classificação fiscal das válvulas de escoamento, que não do tipo americana;

- os valores originalmente lançados sofreram alterações em decorrência de: correção do equívoco na transcrição do valor apurado de 22.669.380,00 para 226.963,80; considerações dos créditos alegados pela interessada e admitidos pela retificação; retificação dos valores glosados referentes a insumos aplicados em produtos destinados à ZFM e Amazônia Ocidental; exclusão das parcelas referentes à válvula de escoamento que não do tipo americana; redução da multa de ofício ao percentual de 75%, e a exclusão da TRD como juros de mora no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Processo nº : 10830.004764/94-36
Acórdão nº : 301-32.702

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da R. Decisão singular, repetindo os mesmos argumentos já apresentados preliminarmente na peça impugnatória e acrescentando que no Demonstrativo de multa sobre o IPI não lançado com cobertura de créditos (fls. 56/57) a autoridade julgadora de primeira instância inovou, ao ter assumido a posição da autoridade lançadora para exigir, sem oferecer oportunidade de defesa, o pagamento de multa calculada de forma proporcional, sobre o imposto não lançado e não devido, porque coberto por crédito. Ora, se o imposto devido é zero, porque coberto de créditos de direito do contribuinte, então a multa proporcional é zero, porque 75% de zero é zero. Quanto ao mérito apresentou as seguintes alegações:

- com relação às razões não acatadas das válvulas do tipo “americana”, resultou de uma aplicação equivocada de um texto das NESH pela menção da presença de um obturador na composição da válvula, daí a interpretação de que se a válvula possui obturador incorporado, deve classificar-se na posição 8481, porque neste caso, teria a função de controle ou regulagem de fluidos, entretanto as NSH se referem a obturador de fluidos, que são do tipo de machos, válvulas ou charneiras, esferas retentoras, agulhas correção, membranas incorporadas ao equipamento para permitir o escoamento, controle ou regulagem dos fluidos;
- enquanto que as válvulas do tipo “americanas” fabricadas pela recorrente não possuem obturador de fluidos, ou no caso, de líquidos incorporado, são providas, sim, de grelha, em forma física de cesto, que é a parte integrante do seu corpo, tendo a função de obstruir a passagem de elementos sólidos. Esta grelha não tem qualquer semelhança com o obturador de que trata as NESH, pois não é obturador com função de permitir o escoamento de líquidos nem muito menos, com a função de regulagem de líquidos, ou seja, a presença de grelha ou cesto, na válvula, apenas acrescenta a função secundária de obstrução de matérias sólidas. Em nada afetam a função principal de todos os tipos de válvulas fabricados pela recorrente, qual seja, a de servir como elementos de ligação de aparelhos de higiene com a tubulação para onde é escoada a água servida, permitindo a retenção do líquido ou sua passagem, sem contudo exercer a regulagem, função própria da válvula classificada no código 8481 da TIPI.

Nas contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional manteve a decisão recorrida.

A recorrente apresentou cópia da liminar que lhe foi concedida para dispensa do depósito recursal (fls. 378/379), exigido pela Medida Provisória nº 1.632/97.

O processo foi julgado em Segunda Instância pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que rejeitou as preliminares de nulidade e deu

Processo nº : 10830.004764/94-36
Acórdão nº : 301-32.702

provimento parcial com relação às matérias de sua competência, e declinou da competência para o Terceiro Conselho para julgamento das questões de classificação fiscal, conforme Acórdão nº 201-74.313 (fls. 418/425).

O processo foi apreciado pela primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, através da Resolução nº 301-1.218 para recolhimento do depósito recursal exigido através da Medida Provisória nº 1.621-30/97, convertida na Lei nº 10.522 de 19/07/2002, tendo em vista ter sido cassada a liminar, conforme MEMO/SACAT/01824 Nº 95/2002.

Na petição de fls. 462/463 o recorrente informou já ter apresentado uma outra petição (fls. 431/433) com a indicação de bens para arrolamento correspondentes a 100% do valor exigido.

O processo foi colocado em pauta para julgamento no dia 05/11/2003, entretanto, após a leitura de relatório, o representante da recorrente alegou ter requerido no dia 31/10/2003 a juntada aos autos de cópia do Relatório Técnico nº 004/

O julgamento foi suspenso e o processo retirado de pauta para que a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestasse sobre o requerimento de juntada do recorrente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional considerou preclusa a juntada do referido laudo e manteve a integralidade da exigência fiscal. (fls...)”.

Acresça-se, ainda, o seguinte.

Considerando que a Decisão nº 345/97 determina serem duas as classificações das válvulas: se forem do tipo “americanas” (com obturador incorporado) seria na posição 8481.11; se forem sem obturador, a posição seria 3917.40.90, e que não estaria claro nos autos se todas as válvulas americanas têm obturador e grelha, esta Câmara, por meio da Resolução nº 301-1.258 8 (fls. 487/498), converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que fosse apresentado laudo técnico do INT respondendo às seguintes questões:

1. as válvulas “americanas” fabricadas pela recorrente possuem obturador?
2. as válvulas “americanas” fabricadas pela recorrente possuem grelha? Em caso afirmativo explicar a função da grelha.

Em cumprimento à diligência solicitada, o Instituto Nacional de Tecnologia – INT elaborou o “Relatório Técnico” de fls. 525/532, no qual responde aos quesitos formulados por esta Câmara, bem como aos quesitos apresentados pela interessada às fls. 510/511.

É o relatório.

Processo nº : 10830.004764/94-36
Acórdão nº : 301-32.702

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Inicialmente, cumpre observar que, conforme determinado no Acórdão nº 201-74.313 (fls. 422/429), o recurso, já julgado em 2ª Instância pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no que concerne às matérias de sua competência, nos foi encaminhado para julgamento, tão somente, das questões relativas à classificação fiscal dos produtos “ralos e caixas sifonados”, com grelhas e porta-grelhas, bem como, das “válvulas de escoamento de águas”.

Cabe, ainda, ressaltar que foi cumprida a diligência determinada através da Resolução nº 301-1.218 (fls. 450/454) para recolhimento do depósito recursal. No caso, a “Relação de Bens para Arrolamento”, apresentada às fls. 435/443, não obstante referir-se a bens móveis, foi aceita pela Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, conforme se verifica no despacho de fls. 469, não cabendo a este Conselho questionar a sua formalização.

Assim, sendo o recurso tempestivo e atendendo aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em sede de preliminar, com fundamento no § 3º do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, deixo de apreciar os argumentos da recorrente com vistas à anulação do Auto de Infração, por entender que o exame do mérito lhe é favorável.

No, mérito, a matéria que nos compete apreciar, relaciona-se com a correta classificação fiscal dos produtos “ralos e caixas sifonados”, com grelhas e porta-grelhas, e das “válvulas de escoamento de águas”, questionada no recurso.

Consta no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal (is)”, de fl. 29, do Auto de Infração relativo ao IPI, que a contribuinte promoveu a saída do estabelecimento, entre outros, dos seguintes produtos de sua fabricação:

- a) **“ralos e caixas sifonados”, com grelhas e porta-grelhas**, com classificação fiscal no código 3917.409900 com alíquotas de 8% no período compreendido entre setembro/89 a março /90; 10% de abril/90 até 21 de abril/93 e de 4% a partir de 22 de abril/93, não obstante a classificação correta dos produtos ser a do código 3922.90.9900 (parecer CST/DCM nº 755/91), cuja alíquota é de 10%;

Processo nº : 10830.004764/94-36
Acórdão nº : 301-32.702

b) “válvulas de escoamento de águas”, utilizadas em banheiras, lavatórios, bidês, etc., com classificação fiscal no código 3917.40.9900 com alíquotas de 8% no período compreendido entre setembro/89 a março /90; 10% de abril/90 até 21 de abril/93 e de 4% a partir de 22 de abril/93, não obstante a classificação correta dos produtos ser a do código 8481.80.9914, conforme citado no texto da posição 8481 e item 12 das NESH, cuja alíquota é de 10%.

Em decorrência do apurado, foi exigido o imposto equivalente às seguintes diferenças de alíquotas:

- a) 2% sobre as saídas dos “ralos e caixas sifonados”, com grelhas e porta-grelhas, no período compreendido entre setembro/89 a março /90 e 6%, a partir de 22 de abril/93;
- b) 4% sobre as saídas das “válvulas de escoamento de águas”, no período compreendido entre setembro/89 a março /90 e 2%, a partir de 22 de abril/93.

A decisão proferida em 1ª instância manteve a classificação fiscal indicada pelo Fisco, tanto para as caixas sifonadas e ralos sifonados, com grelha e porta-grelha, quanto para as válvulas de escoamento do tipo “americana”, que teriam obturador incorporado. Quanto às demais válvulas de escoamento, produzidas e comercializadas pela ASTRA, considerou correta a classificação no código 3917.409900 indicado pela contribuinte.

Adentrando no exame de qual seria a correta classificação fiscal para as caixas sifonadas e ralos sifonados, com grelha e porta-grelha e para as válvulas de escoamento do tipo “americana” cabe, inicialmente, verificar as suas características técnicas e finalidades indicadas no “Relatório Técnico” de fls. 525/532, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, em razão da diligência solicitada por meio da Resolução nº 301-1.258 (fls. 487/498).

Em resposta aos quesitos formulados por esta Câmara à fl. 498, bem como aos quesitos apresentados pela interessada às fls. 510/511, o INT informou, dentre outros demais quesitos, que:

“a) As válvulas “americanas” fabricadas pela ASTRA possuem obturador?

Resp.: Não.

b) As válvulas “americanas” fabricadas pela ASTRA possuem grelha? Em caso afirmativo explicar a função da grelha.

Resp.: Sim. A grelha tem a função de permitir a entrada de massa líquida e de selecionar a massa sólida passíveis de adentrarem na tubulação sem prejudicar o seu funcionamento, isto é, sem provocar

Processo n° : 10830.004764/94-36
Acórdão n° : 301-32.702

o entupimento da tubulação envolvida no sistema de escoamento de líquidos.

(...)

7) Queira o Instituto informar se as caixas sifonadas e os ralos sifonados produzidos e comercializados pela ASTRA S.A. possuem funções em todo semelhantes aos sifões.

Resp.: Sim, porque em ambos os casos, quer sejam as caixas sifonadas e ralos sifonados, os artefatos, por se tratarem de desconectores, possuem também a função de vedar a passagem de gases emanados das tubulações integrantes da instalação primária de esgoto.

(...)

8) Queira o Instituto informar, com base nas respostas dadas aos quesitos n° 4, 5, 6 e 7, se as caixas sifonadas e os ralos sifonados comercializados pela ASTRA S.A. podem ser considerados como sendo acessórios para tubulação.

Resp.: Sim, porque as caixas sifonadas e os ralos sifonados complementam a tubulação secundária de esgoto auxiliando-a na condução e distribuição dos efluentes, podendo, desta forma, serem considerados como acessórios para tubulação.

(...)

11) Queira o Instituto informar se tal como as caixas sifonadas e os ralos sifonados, os produtos descritos no quesito 9 podem ser considerados como sendo acessórios para tubulação.

Resp.: As grelhas são parte integrante das caixas sifonadas e dos ralos. Sem elas as caixas sifonadas e os ralos sifonados continuam cumprindo suas funções, entretanto, estes acessórios funcionarão desprovidos de segurança sem seleção de massas já descrita. Caso corpos indesejáveis sejam coletados pelas caixas sifonadas e ralos sifonados, seus funcionamentos serão prejudicados e possivelmente comprometidos. Sendo assim e considerando que as caixas sifonadas e os ralos sifonados são acessórios para tubulação e que as grelhas são parte integrantes destes artefatos, conclui-se que as grelhas também o são.

(...)"

Processo nº : 10830.004764/94-36
Acórdão nº : 301-32.702

No que concerne aos produtos caixas sifonadas e ralos sifonados, com grelha e porta-grelha, classificados pela contribuinte no código 3917.40.9900 e pelo Fisco, com base no Parecer CST (DCM) nº 755, de 31/07/91, no código 3922.90.9900, considero, tendo em vista as informações prestadas pelo INT e Pareceres posteriormente emitidos pela Receita Federal, que a posição correta é a indicada pela recorrente.

Tal conclusão resulta da análise do texto das posições 3917 e 3922, onde começam as divergências:

3917 – Tubos e seus acessórios (p. ex.: juntas, cotovelos, flancos, uniões) de plástico.

3922 – banheiras, chuveiros, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampa, caixas de descarga (autoclismo) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico.

Por sua vez, as NESH da posição 7307, que compreende os acessórios para tubos de ferro fundido, ferro ou aço, explicam que:

“Entre os acessórios compreendidos nesta posição, citam-se flanges planos ou de aros forjados, os cotovelos e as curvas, as reduções, os tês, as cruzetas e os tampões, as luvas para soldar topo a topo, as juntas de extremidades sobrepostas, as uniões de distribuição de braços múltiplos, os cotovelos duplos, as uniões semelhantes para balustradas tubulares, os parafusos de volta, as luvas (mangas), os niples, as uniões, os sifões, as arruelas (anilhas) de suporte para tubos, os grampos e braçadeiras.” (destacou-se e grifou-se).

Conforme informado pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT no “Relatório Técnico” nº 002/2005 de fls. 525/532, em razão de diligência solicitada por esta Câmara, por meio da Resolução nº 301-1.258 (fls. 487/498), as caixas sifonadas e os ralos sifonados produzidos e comercializados pela ASTRA S.A. possuem funções em todo semelhantes aos sifões (resposta ao quesito nº 7); não guardam qualquer semelhança com os produtos descritos na posição 3922 (resposta ao quesito nº 5), esclarecendo, também, que, *“as caixas sifonadas e os ralos sifonados complementam a tubulação secundária de esgoto auxiliando-a na condução e distribuição dos efluentes, podendo, desta forma, serem considerados como acessórios para tubulação”* (resposta ao quesito nº 8).

Também, ao responder o quesito nº 11, *“se as grelhas podem ser consideradas como sendo acessórios para tubulação”*, esclarece que, sendo elas parte integrante das caixas sifonadas e considerando que as caixas sifonadas e os ralos sifonados são acessórios para tubulação, conclui que as grelhas também o são.

Assim, cotejando o texto das posições 3917 e 3922 com as informações técnicas prestadas pelo INT, conclui-se que os produtos aqui examinados enquadram-se na posição 3917.

Processo nº : 10830.004764/94-36
Acórdão nº : 301-32.702

Definida a posição, cabe determinar a subposição.

De acordo com a TIPI/88, a posição 3917 tem os seguintes desdobramentos:

3917.40 – acessórios

· 3917.40.0100 – conexões

3917.40.0200 – sifões

3917.40.9900 – outros

Não obstante os sifões terem as mesmas funções dos “ralos e caixa sifonados” e todos se classificarem na subposição 3917.40, considero que dentro desta, o “ralo sifonado” e a “caixa sifonada” classificam-se no código 3917.40.9900 relativo a “outros”, conforme indicado pela contribuinte, por força da RGI e da RGC.

Com relação às “grelhas” e “porta-grelhas”, de plástico, o Relatório Técnico nº 002/2005 do INT, conclui que são parte integrante das caixas sifonadas e dos ralos sifonados. Sendo tais artefatos acessórios para tubulação, as grelhas e porta-grelhas, também o seriam.

Assim, considerando que as “grelhas” e “porta-grelhas”, assim como os “ralos e as caixas sifonadas”, são acessórios das tubulações que integram os sistemas de esgoto e abastecimento de água dos imóveis, entendo que devam ser classificadas no mesmo código daqueles artefatos, qual seja 3917.40.9900.

Cabe, ainda, observar que nos termos do Parecer Simples COANA nº 1/00, emitido em processo de consulta formulado pela interessada, a posição correta dos produtos “caixa sifonada” e “caixa sifonada dotada de grelha” denominada tecnicamente de “ralo sifonado, seria a 3917.40.9900, da TIPI/88, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 1988. Tal entendimento corrobora o nosso e, sendo mais recente, prevalece sobre o entendimento exarado no Parecer CST (DCM) nº 755/91, adotado pelo Fisco.

No que concerne à classificação das “válvulas de escoamento”, tipo “americana”, cabe observar que a decisão recorrida manteve a classificação no código 8481.80.9914, indicada pelo Fisco, por entender que referidas válvulas, diferenciam-se das demais que se classificam no código 3917.40.9900, indicado pela interessada, por possuírem obturador incorporado.

Ocorre que, em resposta a quesito formulado por esta Câmara, à fl. 498, o INT informou no Relatório Técnico nº 002/2005 (fls. 525/532) que as válvulas “americanas” fabricadas pela ASTRA não possuem obturador.

Esclarecido tal aspecto técnico concernente às válvulas produzidas pela contribuinte, cabe trazer a lume o entendimento exarado na Orientação

Processo nº : 10830.004764/94-36
Acórdão nº : 301-32.702

NBM/DISIT/8ª RF nº 355/95, cuja cópia foi anexada às fls. 236/239, sobre a correta classificação fiscal das “válvulas de escoamento, de plástico, próprias para aparelhos sanitários, lavatórios, pias, tanques, bidês, banheiras”.

De acordo com a referida orientação, “tais artefatos, embora denominados vulgarmente “válvulas” atuam como elementos de ligação das pias, tanques, lavatórios, banheiras, etc. com a rede de tubulação de esgoto, permitindo ou impedindo, através de tampa própria, o escoamento do líquido”, e ressalta que “desde que caracterizados como acessórios para tubos, as “válvulas” em questão devem ser incluídas no âmbito da posição 3917 da Tabela cujo texto compreende TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS (...) DE PLÁSTICO.”

Tal entendimento encontra-se, também, ratificado na Decisão SRRF/DISIT/8ª RF nº 345/98, publicada no DOU de 05/02/98, que trata da classificação fiscal do produto.

Nos termos da referida decisão, as válvulas de escoamento, de plástico, sem obturador incorporado, classificar-se-iam no código 3917.40.9900, da TIPI/88, pelo critério da matéria constitutiva, com base nas RGI's 1ª e 6ª e segundo os comentários das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH. Já as válvulas tipo “americanas” (com obturador incorporado), enquadrar-se-iam no código 8481.80.9914, da TIPI/88.

Assim, restando comprovado nos autos que as válvulas de escoamento produzidas pela contribuinte não possuem obturador, incabível a sua classificação no código 8481.80.9914 (TIPI/88), adotado pelo Fisco, devendo ser mantida a classificação indicada pela contribuinte.

Por todo o exposto e considerando prejudicado o exame da preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada pela recorrente, DOU PROVIMENTO ao recurso, para excluir da exigência relativa ao IPI os valores decorrentes da desclassificação tarifária dos produtos “ralos sifonados” e “caixas sifonadas”, com “grelhas” e “porta-grelhas, e “válvulas de escoamento”, bem como os respectivos juros de mora e a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora